



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n°: 01/2021

Processo n°: 15/2021

Objeto: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE BASE PARA BALANÇA RODOVIÁRIA INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAL E A REALIZAÇÃO DE SONDAGEM DO TERRENO COM NO MÍNIMO 8 PONTOS, PARA DEFINIÇÃO DO TIPO DE ESTRUTURA QUE DEVERÁ SER FEITA

Recorrente: ULTRASOLO SONDAGENS E PERFURAÇÕES EIRELI CNPJ: 13.111.439/0001-33

Recorrente: CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 10.599.044/0001-33

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas recorrentes ULTRASOLO SONDAGENS E PERFURAÇÕES EIRELI e CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão proferida pela Comissão de Licitações deste Município, datada de 17/03/2021, que INABILITOU ambas as empresas por motivo de:

- 1) Quanto à empresa ULTRASOLO SONDAGENS E PERFURAÇÕES EIRELI a não apresentação de documento exigido pelo item 12.3.1 do edital (Certidão negativa de falência ou concordata (...)), apresentando somente o documento expedido pelo sistema e-SAJ;
- 2) Quanto à empresa CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA a não apresentação de documento de qualificação técnica (item 12.4) que comprove o serviço de execução pela empresa de serviço de sondagem o qual é parte do objeto do certame.

Assim sendo, após a análise das razões recursais pela Comissão de Licitações e a decisão proferida, foram os autos submetidos à análise e julgamento em última instância administrativa à autoridade superior, conforme dispõe o Art. 109 da Lei n° 8.666/93.

Este é o relatório.



2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE ULTRASSOLO SONDAGENS E PERFURAÇÕES EIRELI

A recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação decorreu do excesso de formalismo por parte da Administração e, ademais, que a Comissão poderia auferir a regularidade da certidão apresentada por meio de diligência realizada junto ao sítio eletrônico da Justiça Estadual de Santa Catarina.

Remetido as razões à análise jurídica, tem-se que a exigência da apresentação das certidões emitidas tanto no sistema e-SAJ quanto do sistema e-PROC, conquanto o Tribunal de Justiça exige que a validade pressupõe a emissão de ambas; caracteriza excesso de formalismo por parte da Administração.

Assim sendo, há mérito nas razões da recorrente.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente alega, em síntese, que o edital do certame não veda subcontratações e, ainda, que a subcontratada apresentará os atestados comprovando sua qualificação técnica para a execução do objeto.

Temos que realmente o edital, e a própria legislação das licitações, em regra, permite a subcontratação de empresas para execução de obras e correlatos. Superado este ponto, temos o fato da empresa CONSONI não ter apresentado o atestado de qualificação técnica COMPROVANDO, seja por ela mesmo ou por empresa subcontratada, serviços prestados similares ao objeto da licitação, mais especificamente o serviço SONDAGEM.

Posto isto, temos que a empresa requer à Comissão que seja aceito a documentação probatória posteriormente. Nesse sentido, a legislação licitatória (Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93) veda veemente a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente na proposta/habilitação.

Assim sendo, não há mérito nas razões da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



4. Da decisão

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se pelo:

- a) **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **ULTRASOLO SONDAJENS E PERFURAÇÕES EIRELI** procedendo-se com a **HABILITAÇÃO** da mesma;
- b) **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** pelo não cumprimento do item 12.4 do edital.

Desta maneira, terá continuidade o certame com a abertura das propostas dos licitantes habilitados em data ser definida pela Administração.

É a decisão.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.

De Acordo
[Handwritten signature]

PEDRO LUIZ OSTETTO
Prefeito Municipal
Bom Jardim da Serra - SC

[Handwritten signature]
Cléber de Avila Garcia
Presidente da CPL

[Handwritten signature]
Débora Simone Rodrigues
Membro

Juçara de Assunção
Membro

Bom Jardim da Serra, 24 de Março de 2021.

[Handwritten signature]

Assunto **Re: Pedido de Parecer Jurídico - TP 01/2021**
De <juridico01@bomjardimdaserra.sc.gov.br>
Para Fiscalização - Bom Jardim da Serra-SC
<fiscalizacao@bomjardimdaserra.sc.gov.br>
Data 23/03/2021 22:22



Boa noite,

Trata-se de pedido de parecer, sobre recurso proposto pela Empresa Consoni, agora para análise do mérito deste, no qual requer que os atestados técnicos da empresa subcontratada, sejam apresentados posteriormente, ao já realizado processo de abertura dos envelopes de habilitação.

Resumidamente este é o ponto.

O recurso foi aceito, pois a motivação de sua recusa poderia ensejar cerceamento de defesa.

Agora no mérito, SEM RAZÃO A RECORRENTE.

A documentação necessária e legal, qualificação técnica, deveria obrigatoriamente constar na abertura dos envelopes de habilitação. Assim, descumpriu a Empresa Consoni o previsto em Edital, e de um item de extrema importância, para o objeto da licitação, e mais grave ainda, da empresa subcontratada.

Desta forma, é o parecer pelo indeferimento do pedido, e a não habilitação da Empresa Consoni ao processo licitatório.

É O PARECER.

Bom Jardim da Serra, 23 de março de 2021.

Luiz Carlos Goulart da Silva - OAB-SC 6314 - Advogado Municipal

Em 23-03-2021 12:41, Fiscalização - Bom Jardim da Serra-SC escreveu:

Boa tarde.

Conforme entendimento por aceitar o recurso da empresa CONSONI, segue a documentação em anexo para análise do mérito.

Em síntese, a empresa requer que a comissão aceite que a documentação exigida pelo item 14.4 (qualificação técnica), mais especificamente os atestados técnicos de empresa subcontratada, sejam apresentada POSTERIORMENTE ao já realizado processo de abertura dos envelopes de habilitação efetuados pela comissão; o que no nosso ver, é ilegal, pois a legislação veda a inclusão de documentação, inclusive através de diligências, nos envelopes dos proponentes.

Salvo melhor juízo.

Atenciosamente, Cléber.

Presidente da Comissão de Licitações

Fiscal de Tributos
Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
Rua Manoel Cecílio Ribeiro. 68
Fone: (49) 3232-0197

PEDRO LUIZ OSTETTO
Prefeito Municipal
Bom Jardim da Serra - SC

Em 22/03/2021 21:04, juridico01@bomjardimdaserra.sc.gov.br escreveu:

Boa noite,

Trata-se de dois recursos interpostos, por empresas participantes da licitação, Tomada de Preços 01/2021, a qual nos manifestaremos separadamente, tendo em vista temas diferentes.

INICIALMENTE REGISTRO QUE O INTERESSE PÚBLICO SE SOBREPÕE A QUAISQUER OUTROS

1 - Empresa ULTRASOLO - QUESTÃO DA CERTIDÃO DO E-PROC E SAJ

O pedido no recurso deve ser deferido.

O sistema SAJ, no Judiciário Catarinense, está desde o ano passado sendo transformado no sistema e-proc, e ainda existem muitos processos, até físicos, sendo transformados em eletrônicos. Portanto, uma certidão, seja do e-proc ou do SAJ, em extinção, não terá nenhum problema em se obter, via internet, e suprir eventual falta.

Compreensível e correto o preciosismo da Comissão de Licitação, a qual é preferível errar por excesso de zelo do que por omissão, ou outros motivos mais graves.

Mas nesse caso, entendo que excluir a empresa da habilitação e do certame, poderá ser mais prejudicial ao interesse público, pela falta de uma certidão, a qual não se pode dizer que falta, eis que apareceria seja no SAJ ou no e-proc.

Assim, entendo que deve ser permitida a habilitação e participação no certame da empresa ULTRASOLO.

2 - Empresa CONSONI - QUESTÃO DA FALTA DE REPRESENTANTE

O pedido no recurso deve ser deferido.

O fato de não ter representante na abertura dos trabalhos, não impede que a mesma interponha recurso aqui não vamos entrar no mérito do mesmo. Ao contrário, todo recurso deve ser aceito, ainda que intempestivo, nem que seja apenas para receber, negar o mesmo por estar fora do prazo, e se a empresa. A possibilidade de recurso está implícito em todos os atos administrativos.


PEREIRA LUIZ COSTA
Procurador Municipal
Bom Jardim da Serra - SC

Assim, se o recurso interposto, está no prazo legal, deve ser recebido e analisado o mérito.

É o parecer.

Att.

Bom Jardim da Serra, 22 de março de 2021.

Luiz Carlos Goulart da Silva - OAB-SC 6314 - Advogado Municipal

Em 22-03-2021 17:56, Fiscalização - Bom Jardim da Serra-SC escreveu:

Boa tarde.

Venho por meio deste solicitar um parecer sobre recurso administrativo interposto contra a decisão da comissão de licitações na Tomada de Preços nº 01/2021, certame este ocorrendo com a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes no dia 17/03/2021, cujo objeto é a "TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE BASE PARA BALANÇA RODOVIÁRIA INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAL E A REALIZAÇÃO DE SONDAÇÃO DO TERRENO COM NO MÍNIMO 8 PONTOS, PARA DEFINIÇÃO DO TIPO DE ESTRUTURA QUE DEVERÁ SER FEITA."

Na ocasião, procedendo-se com a abertura dos envelopes de habilitação dos proponentes, verificou-se que a empresa ULTRASOLO SONDAGENS E PERFURAÇÕES EIRELI apresentou a certidão negativa de falência e concordata (item 12.3.1) emitida pelo sistema e-SAJ. A comissão, em consulta a documentação, constatou que no corpo do documento apresentado é exigido que a certidão só é válida apresentada em conjunto com documento emitido pelo sistema e-PROC. Assim sendo, a comissão decidiu por desclassificar a empresa pelo não cumprimento do item 12.3.1 do edital, dando a oportunidade para o licitante manifestar sua intenção de interposição de recurso.

Isto posto, solicito a análise do recurso apresentado com o objetivo de embasar, legalmente, o deferimento ou indeferimento do mesmo pela comissão.

No mais, a empresa CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA também foi inabilitado no certame. Ocorre que a empresa em questão não constituiu representante credenciado na sessão, portanto, na visão da comissão, o proponente não tem o direito de interpor recurso pois não manifestou a intenção e, conseqüentemente, nem a motivação. Ainda assim, o licitante entregou à comissão um recurso administrativo, o que não iremos aceitar pelos motivos expostos. Salvo juízo ao contrário, ou seja, pela legalidade da aceitação, enviaremos as razões recursais da empresa CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA para análise jurídica.

Atenciosamente, Cléber

Presidente da Comissão de Licitações

Fiscal de Tributos
Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
Rua Manoel Cecílio Ribeiro. 68
Fone: (49) 3232-0197



PEDRO LUIZ OSTETTO
Prefeito Municipal
Bom Jardim da Serra - SC